

**Parecer do Dr. Eduardo Figueiredo, aprovado  
em sessão de 5 de Maio de 1954**

**SUMÁRIO:** — *Deve o advogado recusar-se a depor quando indicado como testemunha em processo ao qual esteja junta procuração a que haja renunciado.*

1) O Sr. Dr. Luís Regala, advogado com escritório em Aveiro, submeteu à apreciação do Ex.<sup>ma</sup> Sr. Presidente da Ordem a seguinte dúvida:

Após ter renunciado a procuração que, em processo de querela, lhe «foi outorgada» por determinado indivíduo, o advogado do réu indicou-o como testemunha e requereu a prestação do seu depoimento sobre «ponto de vista» que a este interessa.

A despeito da sua recusa, manifestada já no tribunal, o advogado do réu insistiu em que depusesse, pedindo para isso autorização. E não obstante manter o seu propósito, resolveu fazer a consulta para dar cumprimento ao despacho exarado no processo. Mas o seu ponto de vista é que se não deve testemunhar contra os que aos advogados confiam a defesa da liberdade, honra e fazenda.

Pede pois indicações sobre a atitude que deve tomar e pergunta se deve ou não continuar a «guardar segredo o mais absoluto».

2) Não refere a consulta a qualidade em que o cliente do Sr. Dr. Luís Regala intervém no processo de querela; mas como se refere a um só réu, e este não era o seu constituinte, parece lícito concluir que aquele tem a posição de assistente, isto é, a de ofendido ou titular do interesse que a lei penal quis proteger com a incriminação, para empregar as próprias palavras da lei.

Se esta suposição é verdadeira, e outra não parece possível, torna-se evidente que o seu «interesse» é oposto ao «interesse» do arguido no processo, o que equivale a dizer que testemunhar a favor deste é depor contra o primeiro.

Ora se o assistente constituiu seu patrono o Sr. Dr. Luís Regala para que defendesse o seu interesse, moral ou material, pouco importa, torna-se evidente que o depoimento a que se pretende forçá-lo e porque tão estranhamente se insiste, lhe é expressamente vedado pelo n.º 5.º do art.º 555.º do Estatuto Judiciário.

Nestas circunstâncias, e sem necessidade de mais extensas considerações, é meu parecer que o Sr. Dr. Luís Regala procedeu com são e louvável critério recusando-se a depor, devendo por isso manter a mesma firme atitude na nova diligência para que foi convocado.

Lisboa, 5 de Maio de 1954.

*Eduardo Figueiredo*